



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107762 - CE(2023/0400555-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MEVIGRAMM COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA**
RECORRENTE : **ANA CLAUDIA TELES DE MORAIS**
RECORRENTE : **JOSE VALDIR DE MORAIS**
ADVOGADOS : **DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053**
 : **CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR - CE041753**
 : **BRUNA GEOVANNA BARROS DE LIMA - CE042993**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 413 DO CC E CAPITALIZAÇÃO APÓS A MP N. 2.170-36/2001. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível nos embargos à execução, manteve a sentença.
2. A controvérsia envolve embargos à execução para revisar cláusulas contratuais, afastar a mora, vedar anatocismo, examinar comissão de permanência, TR e encargos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, admitindo juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal pactuada após a MP n. 2.170-36/2001, inexistência de cumulação de comissão de permanência e impossibilidade de afastar a mora; majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penalidade deve ser reduzida equitativamente diante do adimplemento parcial, à luz do art. 413 do CC; e (ii) saber se há anatocismo, vedado pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, em razão da capitalização de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 413 do CC, incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento específico sobre a redução da penalidade, não havendo embargos de declaração.

7. No tocante ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a orientação de que, em contratos posteriores à MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal quando expressamente pactuada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento da tese de redução da penalidade do art. 413 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite capitalização mensal de juros pactuada em contratos celebrados após a MP n. 2.170-36/2001”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 413 e 397; Decreto n. 22.626/1933, art. 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.002.252/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/12/2025; STJ, AREsp n. 3.029.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.522.542/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.341.289/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.900.401/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107762 - CE(2023/0400555-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MEVIGRAMM COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA**
RECORRENTE : **ANA CLAUDIA TELES DE MORAIS**
RECORRENTE : **JOSE VALDIR DE MORAIS**
ADVOGADOS : **DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053**
: **CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR - CE041753**
: **BRUNA GEOVANNA BARROS DE LIMA - CE042993**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS E EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 413 DO CC E CAPITALIZAÇÃO APÓS A MP N. 2.170-36/2001. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível nos embargos à execução, manteve a sentença.
2. A controvérsia envolve embargos à execução para revisar cláusulas contratuais, afastar a mora, vedar anatocismo, examinar comissão de permanência, TR e encargos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.
4. A Corte de origem manteve a sentença, admitindo juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal pactuada após a MP n. 2.170-36/2001, inexistência de cumulação de comissão de permanência e impossibilidade de afastar a mora; majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penalidade deve ser reduzida equitativamente diante do adimplemento parcial, à luz do art. 413 do CC; e (ii) saber se há anatocismo, vedado pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, em razão da capitalização de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto ao art. 413 do CC, incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento específico sobre a redução da penalidade, não havendo embargos de declaração.

7. No tocante ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a orientação de que, em contratos posteriores à MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal quando expressamente pactuada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF na ausência de prequestionamento da tese de redução da penalidade do art. 413 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que admite capitalização mensal de juros pactuada em contratos celebrados após a MP n. 2.170-36/2001”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 413 e 397; Decreto n. 22.626/1933, art. 4º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 3.002.252/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/12/2025; STJ, AREsp n. 3.029.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.522.542/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.341.289/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.900.401/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VALDIR DE MORAIS e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 197-200):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que

julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora apelantes em face da Caixa Econômica Federal; 2. A Suprema Corte já assentou em súmula (nº 596) a inaplicabilidade das limitações das taxas de juros impostas pela Lei de Usura às instituições financeiras, razão pela qual é lícita a cobrança dos juros em patamares superiores a 12% (doze por cento) ao ano; 3. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. No caso concreto, o negócio jurídico foi pactuado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, sendo, portanto, admitida a capitalização mensal dos juros remuneratórios, razão pela qual não há qualquer ilegalidade ou anatocismo pela sua utilização. Observa-se que os juros compostos não remuneram tão-somente a instituição bancária, sendo também adotados para todas as modalidades de aplicações periódicas de recursos do correntista, como cadernetas de poupança, fundos de investimentos em renda fixa, fundos de previdência e outros. Logo, se a cobrança de juros compostos fosse irregular, haveria ilegalidade em todas as remunerações de aplicações bancárias feitas pela população em geral, o que, obviamente, não ocorre; 4. Ademais, a jurisprudência é pacífica no tocante a inadmitir a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro acréscimo que decorra da mora ou com a correção monetária, conforme inteligência da sua Súmula nº 472, do STJ; 5. No negócio jurídico em análise, não foi observada a previsão contratual nem a cobrança da referida comissão na atualização do saldo devedor da apelada, consoante informação da contadoria do foro. Aliás, ressaltou, ainda, o contador judicial que os encargos de mora foram substituídos por índices individualizados e não cumulativos de atualização monetária, juros de mora e multa por atraso, de forma a não haver cumulação com outros encargos, bem assim que os cálculos apurados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com o pactuado em contrato; 6. A contadoria do foro é órgão com capacidade técnica e equidistante das partes. Suas informações e contas gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso em comento; 7. Não é possível, portanto, o acolhimento das alegações trazidas pelo recorrente, posto que este não demonstrou qualquer erro objetivo nas contas do órgão auxiliar do juízo, restringindo-se a solicitar a prevalência de suas teses; 8. No que se refere ao afastamento da mora pleiteada pelos apelantes, não há fundamento jurídico que o ampare. Como bem destacado pelo juízo a quo, a mora decorrer do próprio inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo, conforme disposição do art. 397 do CC; 9. Apelação improvida. Honorários sucumbenciais majorados em 1% (um por cento) do percentual aplicado pelo juízo a quo, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, sem prejuízo da gratuidade de justiça já deferida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 413 do Código Civil, visto que a penalidade deve ser reduzida equitativamente, já que houve adimplemento parcial da obrigação e a multa de mora é manifestamente excessiva;

b) 4º do Decreto n. 22.626/1933, pois é vedado contar juros de juros, visto que há anatocismo na capitalização praticada.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se declarem abusivas as cláusulas contratuais, afastando-se os efeitos da mora indevida e reduzindo-se os encargos de inadimplemento conforme o art. 413 do Código Civil.

Contrarrrazões às fls. 225-232.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a anulação de cláusulas contratuais tidas por abusivas, com afastamento de mora, vedação ao anatocismo, reconhecimento de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com correção e juros e de inadequação da TR e redução de encargos.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

A Corte de origem manteve a sentença. Negou provimento à apelação, assentando a licitude de juros superiores a 12% ao ano, a possibilidade de

capitalização mensal se pactuada após a MP n. 2.170-36/2001, a inexistência de cumulação de comissão de permanência e a impossibilidade de afastar a mora, com majoração dos honorários em 1% sobre o percentual fixado na origem.

I - Art. 413 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a penalidade foi excessiva e deveria ser reduzida equitativamente diante do adimplemento parcial.

O acórdão recorrido apreciou o afastamento da mora e concluiu que decorre do inadimplemento da obrigação positiva e líquida no termo, com base no art. 397 do Código Civil, sem tratar de redução de cláusula penal.

A questão relativa à redução da penalidade por adimplemento parcial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco houve a oposição de embargos de declaração para provocar a apreciação da matéria. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada nos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais. O valor da causa foi fixado em R\$ 37.664,64.
3. A sentença julgou procedente o pedido, condenando ao pagamento de R\$ 37.664,64.
4. A Corte estadual conheceu parcialmente da apelação, não conheceu do ponto por inovação recursal e, na extensão conhecida, negou provimento, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não conhecimento de parte da apelação afrontou os arts. 3º, 7º e 996 do CPC e os princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, não se tratando de inovação recursal; e (ii) saber se houve negativa de vigência aos arts. 373, I, do CPC e 403 do CC por ausência de prova do fato constitutivo do direito e do nexo causal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegadas violações dos arts. 3º, 7º e 996 do CPC e 403 do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração; incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. A conclusão do Tribunal de origem decorreu de provas e elementos fáticos, que atestaram o cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC pela autora; a revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF diante da ausência de prequestionamento das alegadas violações dos arts. 3º, 7º e 996 do CPC e 403 do CC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao cumprimento do ônus do art. 373, I, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3º, 7º, 996, 373, 85 § 11; CC, art. 403

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 3.002.252/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

II - Art. 4º do Decreto n. 22.626/1933

A recorrente afirma que houve anatocismo, vedado pelo Decreto de Usura e pela Súmula n. 121 do STF.

O acórdão recorrido decidiu que, em contratos celebrados após a MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Citou o REsp n. 1.061.530/RS e afastou a alegação de anatocismo.

Assim, ao reconhecer que é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada em contratos celebrados após a MP n. 2.170-36/2001, o acórdão está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM TAXA INFORMADA E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e negou-lhe seguimento em razão dos Temas n. 246 e 247 do STJ (capitalização de juros).

2. A controvérsia: ação revisional de contrato bancário com alienação fiduciária envolvendo juros remuneratórios, capitalização, tarifa de cadastro, seguro prestamista, mora e compensação/repetição. O valor da causa foi fixado em R\$ 11.567,50.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros de mora a 1% ao mês, com condenação de ambas as partes em custas e honorários, suspensa a exigibilidade para a autora.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para admitir compensação/repetição do indébito em modo simples, manteve a validade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, validou a tarifa de cadastro e o seguro prestamista, caracterizou a mora e confirmou a limitação dos juros de mora a 1% ao mês.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a capitalização diária de juros sem a informação da taxa diária, à luz dos arts. 6, 46, 47 e 52, I, II e III, do CDC e do art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, com divergência indicada em REsp n. 1.826.463/SC; e (ii) saber se a cobrança de encargos abusivos impõe a descaracterização da mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à capitalização, a negativa de seguimento pelo regime de repetitivos (Temas n. 246 e 247 do STJ), nos termos do art. 1.030, I, b, c/c § 2º, do CPC, restringe o conhecimento do agravo e impede a reabertura da discussão.

7. No caso, não se demonstrou abusividade dos encargos na normalidade contratual; estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à não descaracterização da mora na ausência de encargos abusivos no período de normalidade. 2. A matéria relativa à capitalização de juros submetida a recursos repetitivos (Temas n. 246 e 247 do STJ) não se reabre em agravo, à luz do art. 1.030, I, b, § 2º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CPC, arts. 1.030, I, b, § 2º, 85, § 11; CDC, arts. 6, 46, 47, 52, I, II, III; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no

AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022. (AREsp n. 3.029.177/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 973.827/RS (Temas n. 246 e 247), processado segundo o rito previsto no art. 543-C do CPC de 1973, decidiu que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada", entendimento consolidado com a edição da Súmula n. 530 do STJ. Estabeleceu ainda que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara" e que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula n. 541 do STJ).

2. É inviável a revisão do entendimento do Tribunal de origem que decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando caracterizada a relação de consumo e a abusividade ficar devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. É inviável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 2.522.542/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO PROFERIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.341.289/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 19/11/2019.)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 83 DO STJ. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA RURAL. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal.

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.900.401/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.107.762 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0400555-5

Número de Origem:
08037349320204058100

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEVIGRAMM COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E
COLCHOES LTDA

RECORRENTE : ANA CLAUDIA TELES DE MORAIS

RECORRENTE : JOSE VALDIR DE MORAIS

ADVOGADOS : DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE026053

CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR - CE041753

BRUNA GEOVANNA BARROS DE LIMA - CE042993

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026